



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 13/2023

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17 / 05 / 2023
Estela Augusta Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 110/2023, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “dispõe sobre a circulação de carros-fortes em faixas exclusivas, no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei trata de trânsito de veículos ao dispor sobre circulação de carros-fortes.

Consoante com o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito. Vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte;*

O Supremo Tribunal Federal também decide pela inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - É inconstitucional a Lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes. II - A Constituição da



ESTADO DA PARAÍBA

República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, consequentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF; ADI 6.578; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 27/03/2023; DJE 04/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI Nº 10.963, DE 30 DE JULHO DE 2021, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Proibição de apreensão e remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), por autoridade de trânsito, em função da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. IPVA. 3. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.963, de 30 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte. (STF; ADI 6.997; RN; Tribunal Pleno; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 16/12/2022; Pág. 18)

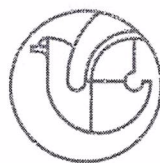
Instado a se manifestar, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) pugnou pelo veto total.

*No caso em referência, em que pese a importância do Projeto de Lei em epígrafe, entendemos que o mesmo invade esfera de competência privativa da União.
Sobreleva destacar que a Comissão de Viação e Transportes, da Câmara dos Deputados, deu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 5.563/2019, que trata do mesmo tema ora analisado, conforme cópia anexadas à presente manifestação.*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº110/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2023.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
17/05/2023
C.ªta Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

L
AUTÓGRAFO Nº 77/2023
PROJETO DE LEI Nº 110/2023
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 16/05/2023

Dispõe sobre a circulação de carros-fortes em
faixas exclusivas, no âmbito do Estado da
Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a circulação de carros-fortes em faixas preferenciais, no
âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Desde que respeitadas as demais normas de circulação, os carros-
fortes, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do
serviço, podendo, ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para
deslocamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 27 de abril de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente